

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.241/11/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000390358-21	
Impugnação:	40.010128694-81	
Impugnante:	Madeira HM Ltda.	
	IE: 672510815.00-17	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores recolhido indevidamente a título de ICMS por substituição tributária, em virtude de fiscalização de trânsito. Comprovado nos autos o recolhimento indevido. Legítimo o direito à restituição. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante requer a restituição de valores recolhidos em duplicidade a título de ICMS por substituição tributária, conforme exposto às fls. 2, relativo à Nota Fiscal Eletrônica nº 002165, com o respectivo DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) apresentado às fls. 08.

O pedido foi indeferido pela Fiscalização (fls. 24), com base no parecer de fls. 20/24, ao entendimento de que a Impugnante não fez prova do recolhimento do ICMS/ST em duplicidade.

Inconformada com o indeferimento da restituição, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33, na qual alega que:

- juntou aos autos (fls. 06) o comprovante do recolhimento em Documento de Arrecadação Estadual (DAE) em que consta observação, datilografada, que se refere à Nota Fiscal Eletrônica nº 002165;

- efetuou o mesmo recolhimento (fls. 09), no mesmo dia, referente à mesma infração.

O Fisco se manifesta às fls. 39/44 e repete os mesmos argumentos do indeferimento, ou seja, considera que não foi provado o recolhimento em duplicidade.

DECISÃO

Os recolhimentos efetuados pela Impugnante estão registrados no SICAF, conforme abaixo:

